



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Assessoria Técnica

<b>PROCESSO:</b>	00970/21
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Polícia Civil do Estado de Rondônia – PC/RO
<b>INTERESSADO:</b>	Associação Brasileira de Criminalística – ABC
<b>CATEGORIA:</b>	Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
<b>ASSUNTO:</b>	Suposta irregularidade na contratação de empresa especializada em serviços técnicos para realização de “Curso de Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> em Perícia Criminal e Ciências Forenses”, contemplando categoria de servidores que não poderia executar perícias criminais, processo administrativo SEI n. 0019.228273/2020-70 e Contrato n. 042/PGE/2011.
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Samir Fouad Abboud – CPF nº 360.820.106-72 Delegado Geral da Polícia Civil
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Edílson de Sousa Silva

### RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

#### 1 - INTRODUÇÃO

Os autos foram originados pelo encaminhamento de peça intitulada de “denúncia”, formulada pela Associação Brasileira de Criminalística – ABC, narrando a contratação, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Rondônia, de empresa especializada em serviços técnicos para realização de “Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Perícia Criminal e Ciências Forenses”, contemplando categoria de servidores (peritos papiloscopistas) que, em princípio, não poderiam executar perícias criminais. Tal despesa é objeto do Contrato n. 042/PGE-2021, celebrado com Instituto de Pós-Graduação & Graduação Ltda. – IPOG, CNPJ n. 01.664.910/0001-31 (proc. adm. SEI n. 0019.228273/2020-70).

2. De início, verifica-se que a documentação está em condições de ser acolhida por esta Corte na condição de denúncia, na forma dos arts. 79 e 80 do Regimento Interno, exceto pelo fato de conter defeito formal por não se encontrar assinada, cf. pág. 17, ID=1034208.

3. A narrativa enviada a esta Corte é seguinte, cf. págs. 3/17 do ID=1034208 (sic):

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINALÍSTICA – ABC, pessoa jurídica de direito privado constituída na forma de associação civil, inscrita no CNPJ/ME sob o no 00.497.602/0001-04, com sede no Centro Comercial



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Assessoria Técnica

Sudoeste, CLSW 504, Bloco B, Sala 155, CEP 70.673-642, representada por seu Presidente (Documento no 1), vem, respeitosamente, perante essa e. Corte de Contas, por seu advogado constituído (Documento no 2), com fundamento no art. 50 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, apresentar DENÚNCIA em face do Senhor DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA em virtude da prática de atos ilegais e potencialmente danosos ao patrimônio público, conforme fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

**I – DOS FATOS**

1. A Associação Brasileira de Criminalística - ABC é entidade com caráter federativo, fundada em 22 de setembro de 1977, por iniciativa dos Peritos Oficiais do Brasil. É uma associação civil, sem fins lucrativos, com sede e foro em Brasília/DF, que congrega as entidades representativas dos Peritos Oficiais, ativos e inativos, da União, dos Estados e do Distrito Federal.
2. A ABC tem dentre seus objetivos institucionais (Documento no 1): buscar soluções para os problemas da Criminalística, tendo em vista o seu desenvolvimento nacional; incentivar o aprimoramento técnico-científico, cultural e profissional dos Peritos Oficiais de Natureza Criminal; representar a classe dos Peritos Oficiais de Natureza Criminal perante os poderes constituídos, propugnando pela defesa de seus direitos e de suas legítimas reivindicações; prestar efetivo apoio às entidades afiliadas nos casos de cerceamento das atividades profissionais e ameaça a autonomia e a liberdade de expressão dos Peritos Oficiais de Natureza Criminal.
3. A presente denúncia ter por objetivo investigar a realização de despesas ilegais e ilegítimas da Autoridade Denunciada com o desvio de função de Papiloscopistas da Polícia Civil do Estado de Rondônia.
4. A Autoridade Denunciada, na qualidade de Presidente do Conselho Superior de Polícia Civil do Estado de Rondônia, aprovou a Resolução no 3/2021/PC-CONSUPOL (Documento no 3), publicada no Diário Oficial do Estado em 11 de fevereiro, que previu o seguinte:

Resolução N. 03/2021/PC-CONSUPOL  
O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA CIVIL - CONSUPOL, SAMIR FOUAD ABOUD, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 5º, inciso III do Decreto nº. 16.844 de 19 de Junho de 2012 (Regimento Interno do Conselho Superior de Polícia) e, CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, inciso IV do Decreto nº. 16.844 de 19 de Junho de 2012 (Regimento Interno do Conselho Superior de Polícia); CONSIDERANDO que Administração Pública deve pautar suas atividades no princípio da eficiência (previsto no art. 37 da Constituição Federal), buscando o máximo de resultado com o mínimo de dispêndio;  
CONSIDERANDO a urgente necessidade da melhoria na produção da prova pericial nas cenas de crime a fim de minimizar os prejuízos às investigações;  
CONSIDERANDO que os Peritos Papiloscopistas da Polícia Civil atuam na área técnico-científica e realizam atividades periciais;  
CONSIDERANDO a deliberação e aprovação por UNANIMIDADE do Pleno do CONSUPOL, na ATA EXTRAORDINÁRIA 04/2021/CONSUPOL/PC/RO, realizada aos cinco dias do mês de fevereiro de 2021, na cidade de Porto Velho/RO,  
RESOLVE:  
Art. 1º Aprovar, a Criação e Autorização do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Perícia Criminal e Ciências Forenses para os servidores da ativa, ocupantes do cargo de Perito Papiloscopista da Polícia Civil na modalidade semipresencial, a ser realizado sob supervisão da Academia de Polícia Civil - ACADEPOL, com carga horária total de 396h (trezentos e noventa e seis horas).

5. Em função dessa Resolução, foi contratada a empresa Instituto de Pós-Graduação e Graduação Ltda. – IPOG, por dispensa de licitação, para realizar o “Curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Perícia Criminal e Ciências Forenses”, no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) (Documento no 4).
6. A realização do curso está em vias de início, tendo sido publicado o Edital no 1/2021/PC-DGPC (Documento no 5), prevendo a participação nesse curso por Papiloscopistas da Polícia Civil do Estado de Rondônia:

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
1.1 A seleção que trata o presente Edital visa à realização de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Perícia Criminal e Ciências Forenses, para 50 (cinquenta) servidores da ativa, ocupantes do cargo de Perito Papiloscopista da Polícia Civil, conforme perfil de formação superior e técnica, e será regida pelas disposições contidas neste Edital.  
1.2 O processo de seleção será conduzido por Comissão composta por servidores designados por portaria do Delegado-Geral para esta finalidade.  
1.3 A divulgação dar-se-á por meio do Diário Oficial do Estado de Rondônia e mecanismos de comunicação interna.

7. O vício de legalidade do curso consiste na realização de despesa para “formar” Papiloscopistas da Polícia Civil do Estado de Rondônia como se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Assessoria Técnica

Peritos Criminais fossem. O cargo de Perito Criminal do Estado de Rondônia é uma carreira diversa da de Papiloscopista e a legislação federal e estadual não admitem a confusão das duas carreiras.

8. Com efeito, a organização de curso de formação é evidente indício da intenção de desvio de função dos Papiloscopistas da Polícia Civil do Estado de Rondônia, o que ensejará, além de dano ao Erário, potencial dano operacional à atividade de Polícia Técnico-Científica, inclusive com nulidade de perícias realizadas em inquéritos policiais.

9. Assim, a atuação do controle externo é necessária a preservar a higidez do Erário Estadual e da própria Segurança Pública.

## II – DA ILEGALIDADE DA CONDUTA DENUNCIADA.

II.1. Violação ao caráter autônomo da Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia. Lei Complementar Estadual no 828/2015 e Lei Federal no 12.030/2009.

10. Um primeiro elemento relevante da questão é que as atividades de perícia criminal no Estado de Rondônia, a partir da Lei Complementar Estadual no 828/2015 (Documento no 6), passaram a ser de competência da Superintendência de Polícia Técnico-Científica – POLITEC, vinculada à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.

11. A POLITEC passou a ter expressa competência para realização de perícias criminais, *verbis*:

Art. 2º. À Superintendência de Polícia Técnico-Científica compete:

I - coordenar e articular ações para realização de exames periciais criminais e promover estudos e pesquisas inerentes à produção de provas objetivas para o suporte às atividades de investigação criminal, ao exercício da Polícia Judiciária e ao processo judicial criminal;

II - gerir, planejar, coordenar, orientar, administrar, dirigir, supervisionar, controlar e avaliar a gestão e a execução do serviço de perícia de natureza criminal no Estado;

III - estabelecer técnicas e métodos relativos à perícia criminal para maior eficiência, eficácia e efetividade dos exames periciais;

IV - promover a articulação entre o Instituto de Criminalística, Instituto de DNA Criminal o Instituto Central de Custódia de Vestígios e o Instituto Laboratorial Criminal, bem como entre os demais órgãos da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, no âmbito nacional e internacional;

12. A separação entre a polícia técnica e a polícia judiciária tem um objetivo evidente: garantir a independência da primeira em relação à segunda, permitindo que os elementos técnicos da investigação não sejam afetados por vieses dos próprios investigadores.

13. A esse respeito, relevante chamar atenção ao voto do Min. Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, na ADI 2.575:

*“A perícia criminal constitui atividade eminentemente técnica, que, lastreada em conhecimentos científicos das mais variadas áreas do conhecimento, auxilia a investigação criminal. Essa atividade técnica pode ser desempenhada por órgão de perícia autônomo, que atua em auxílio à autoridade da Polícia Civil. É possível, de tal sorte, conciliar o trabalho da Polícia Civil e da perícia autônoma, na medida em que essa preste auxílio técnico àquela no curso do inquérito policial.”*

14. A autonomia da polícia técnica em relação à polícia judiciária também advém da necessidade de prestação de auxílio científico a outros órgãos públicos que não a Polícia Civil, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. Nesse sentido, voto do Min. Gilmar Mendes na ADI 3.469:

*“Além disso, apesar de possuírem relação com as atividades desempenhadas pela polícia judiciária estadual, tais atribuições não se restringem ao auxílio da polícia civil, mas também são utilizadas para fornecer elementos ao Ministério Público, aos magistrados e à Administração Pública, conforme demonstrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina às fls.177-212.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Assessoria Técnica

15. A legislação federal também busca assegurar a autonomia. Trata-se da Lei no 12.030/2009 (Documento no 7):

*“Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial. [...] Art. 5º Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos medicolegistas e peritos odontologistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.” (grifos acrescidos)*

16. A aludida legislação deriva do Projeto de Lei no 3.653/1997, do ex-Presidente da Câmara dos Deputados Arlindo Chinaglia. O parlamentar, ao justificar a proposição, evidencia a importância da perícia científica independente:

*A perícia oficial compreende uma série de atividades indispensáveis para a investigação de práticas ilícitas. Para ser eficiente essa perícia deve ser praticada num ambiente que assegure a imparcialidade, estimule a competência profissional e o trabalho de precisão. É, portanto, em razão da importância e das peculiaridades da perícia pública que uma série de entidades, como a Amistia Internacional, Associação Brasileira de Criminalística, Sociedade Brasileira de Medicina Legal, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Conselho Federal de Medicina defendem a autonomia dos órgãos responsáveis pelas atividades de Medicina Legal e as de Criminalística.*

*Além de viabilizar o reforço institucional e logístico, a autonomia da perícia oficial garantirá a sua necessária independência dos órgãos policiais, o que é de fundamental importância para que os exames periciais e demais laudos técnicos sejam feitos com a mais absoluta imparcialidade e rigor científico.*

17. Uma vez, portanto, que a Polícia Técnico-Científica é autônoma, descabe a confusão entre as atividades de Peritos Criminais, estes efetivamente vinculados à POLITEC, e Papiloscopistas, estes vinculados à Polícia Civil.

18. Com efeito, de uma perspectiva de repartição de competências entre órgãos, percebe-se que o investimento da Polícia Civil em “Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* de Perícia Criminal e Ciências Forenses” para formação de Papiloscopistas viola a Lei Complementar Estadual nº 828/2015 ao buscar substituir a polícia técnica independente por “peritos” submetidos hierarquicamente à polícia judiciária.

19. O objetivo de substituir a polícia técnica autônoma por perícia hierarquicamente subordinada fica claro dos próprios objetivos do curso (Edital no 1/2021/PC-DGPC):

**2. DO CURSO**

2.1 O curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* será realizado na Academia de Polícia Civil - ACADEPOL, situada à Avenida Amazonas, nº 8061, Bairro Escola de Polícia, Porto Velho-RO, na modalidade semipresencial.

2.2 Objetivos do Curso: oportunizar a qualificação profissional, capacitando os Peritos Papiloscopistas de Polícia Civil, de forma a ampliar suas áreas de conhecimento e atuação pericial.

2.3 A grade curricular da especialização possibilitará o aperfeiçoamento dos Peritos Papiloscopistas para a realização de perícias oficiais em geral, contribuindo para maior celeridade nas investigações e eficiência na persecução penal.

20. Ao contrário dos Peritos Criminais, os Papiloscopistas são vinculados hierarquicamente à Polícia Civil, conforme art. 1º, inciso IX, da Lei Estadual no 1.044/2002 (Documento no 8), c/c art. 1º da Lei Estadual no 4.411/2018 (Documento no 9), falecendo a eles a independência técnica exigida pela legislação estadual e federal.

21. Também falece ao Papiloscopista a formação especializada exigida pelo art. 5º da Lei no 12.030/2009, a qual é exclusiva dos Peritos Criminais.

22. A própria POLITEC suscitou sua preocupação a respeito da legalidade do curso de perícia aos papiloscopistas pelo Ofício no 807/2021-POLITEC-GAB (Documento no 10), dirigido ao Procurador-Geral do Estado, aduzindo o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Assessoria Técnica

Analisando os acontecimentos, fica cristalina a estratégia adotada para criar atalhos e burlar a legislação e a Súmula Vinculante nº 43 do STF: 1º) Ser aprovado em concurso para cargo de nível médio; 2º) Alterar o nível de escolaridade do cargo para os próximos concursos; 3º) fazer lobby para alterar a nomenclatura do cargo; e 4º) Obter capacitação com a chancela do Estado para ser reconhecido como perito oficial SEM ser aprovado em concurso público específico.

Por fim, vale destacar que cursos de especialização em perícia criminal e ciências forenses ofertados por empresas privadas têm sido utilizados precipuamente por profissionais que atuam como assistentes técnicos das partes, ou como peritos judiciais nomeados e remunerados em demandas de natureza cível. Enfim, não existe graduação nem pós-graduação que forme peritos oficiais, assim como também não há para delegados, procuradores, promotores de justiça e juízes. Pois, nos Sistemas de Justiça Criminal Federal e Estaduais, a análise dos vestígios intrínsecos ao corpo humano são da alçada da Medicina e Odontologia Legal e dos vestígios extrínsecos da Criminalística, onde o Estado contrata os seus peritos oficiais por meio de concurso público específico para os cargos de perito criminal, perito médico legista e perito odontologista, existindo outros servidores que os auxiliam no desempenho de suas funções.

Portanto, uma vez que a Secretaria de Estado da Segurança Pública de Rondônia já possui em seus quadros os servidores públicos efetivos, aprovados em concurso público específico para o cargo de Perito Criminal e, portanto, legalmente habilitados para a realização das perícias oficiais em geral no âmbito da persecução penal, é extremamente temerário o ato administrativo do Delegado-Geral da Polícia Civil no tocante ao Edital nº 1/2021/PC-DGPC, fazendo com que o Estado de Rondônia promova iminente usurpação de função pública, dando guarida para proposição de demandas judiciais de toda ordem, inclusive criando grave ameaça ao planejamento orçamentário do erário estadual.

Diante da gravidade dos fatos expostos acima, rogamos à Vossa Excelência a adoção de providências cabíveis.

Desde já agradecemos a atenção, renovando nossos votos de profundo respeito e elevada admiração.

Respeitosamente,

Domingos Sávio Oliveira da Silva  
Diretor-Geral de Polícia Técnico-Científica

23. Também o Ministério Público Estadual, por intermédio da Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos da ADI nº 0801346-03.2019.8.22.0000 (Documento no 14), evidenciou que a tentativa de equiparar Datiloscopistas/Papiloscopistas a Peritos Criminais viola frontalmente a Lei Federal no 12.030/2009:

A legislação nacional fixa **taxativamente** os cargos de peritos de natureza criminal, quais sejam peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas. Exige de todos eles **formação superior específica**.

Dessa forma, **não há espaço para inovação legislativa estadual** nessa matéria. Não poderia a lei estadual incluir Datiloscopistas policiais no rol de peritos, por ausência de previsão na Lei 12.030/2009, mas, principalmente, por ofensa à competência da União para dispor sobre normas gerais de organização das polícias, entre as quais se inclui a definição macroscópica das principais funções dos auxiliares da justiça, como os peritos.

24. Cabe indagar-se, ainda, sobre o evidente risco operacional de “perícias” assinadas por Papiloscopistas serem consideradas nulas pelo Poder Judiciário. O c. Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da vigência da Lei no 12.030/2009, já reconhecia a nulidade de tais laudos:

*“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PROVA DA AUTORIA. “LAUDO PAPILOSCÓPICO”. NATUREZA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE ENVIO DA INFORMAÇÃO TÉCNICA AOS PERITOS OFICIAIS.*

*1. A informação técnica oriunda dos papiloscopistas deve ser encaminhada aos peritos oficiais a fim de se elaborar o laudo pericial, sob pena de violação do art. 159 do CPP, bem como do teor do art. 6º da instrução normativa n.14-DG/DPF, de 30.06.05.*

*2. Ordem concedida, em parte, pelo voto médio, para anular a sentença e determinar que seja encaminhada aos peritos criminais a “perícia papiloscópica” n. 401/2005-INI elaborada pelos papiloscopistas policiais federais, para a elaboração de laudo, nos termos do art. 6.º da Instrução Normativa n. 14-DG/DPF, de 30.06.2005. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para se manifestar, proferindo-se nova sentença.” (grifos acrescidos) (STJ. HC 71.563/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 314)*

25. Com efeito, a despesa com a realização do “Curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Perícia Criminal e Ciências Forenses” é ilegal por desvio de finalidade, posto que visa frustrar a autonomia técnico-científica da perícia.

26. A respeito do desvio de finalidade, assim leciona a melhor doutrina:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Assessoria Técnica

*“A atividade administrativa, sendo condicionada pela lei à obtenção de determinados resultados, não pode a administração pública deles se desviar, demandando resultados diversos dos visados pelo legislador. Os atos administrativos devem procurar atingir as conseqüências que a lei teve em vista quando autorizou a sua prática, sob pena de nulidade. Tratando, por exemplo, de desapropriação, a Carta Constitucional a permite para tender a um interesse social e a necessidade ou utilidade públicas. Decretada a expropriação de um imóvel no interesse direto de pessoa privada, o ato será inválido por falta de finalidade legal.*

*Terá havido um desvio de finalidade, ou seja, o que os franceses denominam de détournement de pouvoir. A lei previu que o ato fosse praticado visando a certa finalidade, mas a autoridade o praticou com finalidade diversa. Houve uma burla à intenção legal. A autoridade agiu contrariando o espírito da lei. Não importa que a diferente finalidade com que tenha agido seja lícita. Mesmo moralizada e justa, o ato será inválido, por divergir da orientação legal.”*

27. Destarte, é imprescindível a ação da e. Corte de Contas para evitar despesa com atividade que implica em flagrante desvio de finalidade.

II.2. Risco iminente de dano ao patrimônio público. Pleito de equiparação e ascensão funcional. Súmula Vinculante n. 43 do STF.

28. Além de violar as atribuições orgânicas da POLITEC e da própria autonomia da perícia criminal, o “Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* de Perícia Criminal e Ciências Forenses” também implica numa tentativa de equiparação salarial e ascensão funcional dos Papiloscopistas em relação aos Peritos Criminais.

29. Isso porque a atuação do Papiloscopista é bem mais restrita do que a do Perito Criminal. Ao Datiloscopista ou Papiloscopista compete proceder ao exame das papilas dérmicas encontradas no corpo humano, como, por exemplo, nos dedos e nas palmas das mãos e dos pés, com vistas à identificação de pessoas.

30. Já ao Perito Criminal compete a realização de exame pericial especializado, produzindo prova técnica em geral destinada à elucidação da materialidade e autoria de crimes, em auxílio não apenas à Polícia Judiciária, mas também ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

31. O último concurso para o cargo de Datiloscopista do Estado de Rondônia (Edital no 1/2014 – SESDEC/PC/CONSUPOL, Documento no 11), ademais, exigiu a escolarização de nível médio:

*“3.5. M03 - DATILOSCOPISTA POLICIAL 3.5.1. DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:*

*Atividades envolvendo a coleta, a análise, a classificação, a pesquisa e o arquivamento de impressões digitais, bem como procedimentos relacionados à expedição de carteiras de identidades.*

*3.5.2. REQUISITO: Certificado, devidamente registrado pelo órgão competente de conclusão de curso de Nível Médio.”*

32. Veja-se, agora, como são distintos o nível de escolaridade – superior e especializado – e atribuições do cargo de Perito Criminal no mesmo Edital:

*“3.2. PERITO CRIMINAL*

*3.2.1. DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:*

*Atividades de nível superior, envolvendo planejamento, coordenação, controle e elaboração de perícia criminalística, atendimento em locais de crimes de qualquer natureza, elaboração de laudos, relatórios, pareceres técnicos e outras atividades afins.*

*3.2.2. REQUISITO: Diploma de nível superior em graduação/bacharelado, com registro no órgão competente -nas áreas de: Engenharia Civil, Engenharia Florestal, Engenharia Elétrica, Geologia, Sistemas de Informação ou Ciências da Computação ou Engenharia da Computação, Ciências Contábeis e, Diploma de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Assessoria Técnica

*nível superior em graduação/bacharelado ou licenciatura, com registro no órgão competente na área de Química, conforme distribuição a seguir (...).”*

33. Os cargos, como se vê, não são equivalentes nem em atribuições nem muito menos em exigências de formação.

34. Veja-se, inclusive, que os Papiloscopistas, à época Datiloscopistas, já buscaram tutela nesse sentido nos autos da Ação Ordinária no 0006587-61.2014.8.22.0001, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho (Documento no 11).

35. Naquela oportunidade, o MM. Juízo sabiamente rejeitou o intento, deixando claro que a atividade papiloscópica e pericial propriamente ditas são diversas.

36. Também o c. Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento em julgado especificamente voltado ao caso dos Datiloscopistas do Estado de Rondônia (Documento no 13):

*“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE DATILOSCOPISTA POLICIAL. IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL DE NÍVEL MÉDIO DE ESCOLARIDADE PARA O CARGO. COTEJO DA LEGISLAÇÃO REGENTE CONTEMPORÂNEA AO CONCURSO - ART. 159 DO CPP, ART. 50. DA LEI FEDERAL 12.030/2009 E ANEXO I DO DECRETO RONDONIENSE 2.774/1985 - QUE DETERMINA A LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO EDITAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A verificação da legalidade ou não da cláusula editalícia impugnada restringe-se objetivamente ao cotejo da legislação estadual e federal vigente à época da publicação do edital e impetração do mandamus.*

*2. Não comporta acolhimento a pretensão autoral de inclusão dos datiloscopistas na categoria de perito oficial, prevista no art. 159 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.690/2008, haja vista tal dispositivo não falar expressamente deste cargo, e sim de peritos oficiais, de quem se exige nível superior.*

*3. Do mesmo modo, a Lei 12.030/2009 não expressa a extensão pretendida pelo agravante, de que os datiloscopistas seriam peritos oficiais naqueles termos do CPP, pois a referida norma lista as classes de peritos oficiais criminais, sem novamente mencionar os datiloscopistas.*

*3. Nestes termos, validamente regeu o certame ocorrido em 2009 o Decreto 2.774/1985 do Estado de Rondônia, que dispunha o nível médio de escolaridade para o cargo. 4. Agravo Regimental desprovido.” (STJ. AgRg no RMS 32.892/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)*

37. De outro lado, observe-se que os Papiloscopistas são na verdade Datiloscopistas sem formação superior nem específica e tiveram atendido um pleito de ascensão funcional atendido pela Lei Estadual no 4.411/2018 (Documento no 9).

38. Obviamente, a tentativa dos Datiloscopistas de se tornar, primeiramente, Papiloscopistas e, em seguida, receberem formação de Peritos Criminais implica na evidente tentativa de ascensão funcional vedada pelo enunciado no 43 da Súmula do e. Supremo Tribunal:

*“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”*

39. Não por acaso, o em. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia propôs a ADI nº 0801346-03.2019.8.22.0000 (Documento no 14), perante o e. Tribunal de Justiça, suscitando a inconstitucionalidade da Lei Estadual no 4.411/2018 por possibilitar indevida ascensão funcional.

40. A conduta da Autoridade Denunciada, por conseguinte, de maneira consciente ou não, possibilita o pleito de reenquadramento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Assessoria Técnica

Datiloscopistas/Papiloscopistas como Peritos Criminais, fazendo-os ocupar cargo para o qual não realizaram concurso e, via de consequência, condenando o Erário a remunerar diferenças salariais.

41. Assim, é necessária a atuação dessa e. Corte de Contas para evitar a iminente violação à lei, aos princípios da Administração Pública e o dano ao Erário decorrente da conduta da Autoridade Denunciada.

### III – DA TUTELA ANTECIPATÓRIA.

42. O art. 108-A do Regimento Interno desse e. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia autoriza o deferimento pelo Relator de tutela antecipatória nas seguintes condições:

*“Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.”*

43. No caso em apreço, é evidente a verossimilhança da ilegalidade apontada, bem como o iminente risco de dano ao patrimônio público do Estado de Rondônia.

44. A verossimilhança decorre da evidência da realização do “Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* de Perícia Criminal e Ciências Forenses” pela Polícia Civil do Estado de Rondônia com o objetivo de capacitar Papiloscopistas a realizar qualquer tipo de atividade pericial.

45. Demonstrou-se de plano que essa finalidade da Autoridade Denunciada é flagrantemente ilegal por violação ao disposto na Lei Complementar Estadual no 828/2015 e na Lei Federal no 12.030/2009.

46. Também está evidente, em termos de verossimilhança, a possibilidade da continuidade do curso gerar desvio de função dos aludidos Papiloscopistas, possibilitando o pleito de ascensão funcional, vedado pela Súmula Vinculante no 43 do e. STF, e mesmo o pagamento de diferenças remuneratórias.

47. A ilegalidade do pleito de ascensão e reenquadramento já foi reconhecido tanto pelo Poder Judiciário, inclusive pelo c. STJ, quanto pela Procuradoria-Geral de Justiça de Rondônia.

48. De outro lado, o risco de dano decorre da possibilidade de malferimento da autonomia da Polícia Técnico-Científica, o que poderá ensejar inclusive nulidade em inquéritos policiais, colocando em risco a própria ordem e segurança pública do Estado.

49. Como se demonstrou, o prosseguimento do curso pode gerar despesa pública voltada a finalidade ilegal. Uma vez prestados os serviços, o valor devido não poderá ser recuperado da empresa prestadora.

50. Além disso, o risco de gerar pretensões de equiparação e ascensão se evidenciará a partir de conduta da própria Administração, isto é: se a própria Polícia Civil está formando os Papiloscopistas como Peritos Criminais, amplia-se o risco de pagamento de equiparação.

51. Por fim, repise-se: há sempre o risco de nulidade de inquéritos policiais decorrentes da realização de perícias por profissionais sem a qualificação da lei federal.

52. Destarte, é imperioso o deferimento de tutela antecipatória para determinar à Autoridade Impetrada que se furte de realizar ou prosseguir na realização do “Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* de Perícia Criminal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Assessoria Técnica

e Ciências Forenses” para Papiloscopistas, bem como de qualquer outra conduta que vise a equiparação desses servidores aos Peritos Criminais.

**IV – DOS PEDIDOS.**

53. Ante o exposto, requer:

- a. o recebimento desta Denúncia e sua distribuição ao Relator regimentalmente competente;
- b. o deferimento de tutela antecipatória para determinar à Autoridade Impetrada que se furte de realizar ou prosseguir na realização do “Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* de Perícia Criminal e Ciências Forenses” para Papiloscopistas, bem como de qualquer outra conduta que vise a equiparação desses servidores aos Peritos Criminais;
- c. a instrução do processo de controle pela unidade técnica competente;
- d. a manifestação do Ministério Público para acompanhar o feito;
- e. ao final, a procedência da denúncia, com a anulação da contratação do “Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* de Perícia Criminal e Ciências Forenses” para Papiloscopistas e a proibição da Autoridade Impetrada de empreender esforços para desvirtuar a autonomia da Polícia Técnico-Científica.

4. Autuada a documentação, houve a remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.

## **2 - CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

5. Antes de promover a análise da documentação que instrui estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

6. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

7. Esses critérios existem, pois é impossível que uma entidade ou órgão consigam exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

8. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina ‘universo de controle’, o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

9. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

10. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Assessoria Técnica

11. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

12. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

13. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

14. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

15. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

16. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

17. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

18. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

### **3 - ANÁLISE TÉCNICA**

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

20. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Assessoria Técnica

22. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 56 no índice RROMa** e a pontuação de **48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

28. Em resumo, a Associação Brasileira de Criminalística – ABC comunicou a esta Corte sobre possíveis irregularidades que estariam ocorrendo na contratação, pela Polícia Civil do Estado de Rondônia, de empresa especializada em serviços técnicos para realização de “Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Perícia Criminal e Ciências Forenses”, contemplando categoria de servidores que não poderiam executar perícias criminais, citando, especificamente, os “peritos papiloscopistas”. Dessa forma, o autor considera que os gastos são ilegais e danosos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Assessoria Técnica

29. De pronto, constata-se que se trata assunto análogo ao que já é averiguado no **processo n. 405/21** e que se encontra em fase de análise preliminar pelo corpo técnico.
30. Mediante as pontuações alcançadas nas avaliações de riscos somadas aos indícios coligidos nesta análise preliminar, entende-se, conforme prevê o art. 10, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, ser necessário empreender ação de controle para tratar especificamente da questão, parecendo-nos apropriado **o apensamento ao processo n. 405/21, para análise conjunta.**
31. No entanto, em razão do **pedido de tutela urgência**, antes de qualquer outra providência, entende-se que os autos devem ser remetidos ao gabinete do senhor Relator para que promova a análise da tutela provisória, bem como sua implementação, caso seja concedida.

#### **4 - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

2. Ante ao exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência.
3. Após, sugere-se o recebimento dos presentes autos na categoria de “denúncia”, depois de sanada a falha formal citada no parágrafo “2” deste Relatório, bem como o apensamento ao processo n. 405/21, para análise conjunta.

Porto Velho, 15 de maio de 2021.

**Flávio Donizete Sgarbi**  
Técnico de Controle Externo – Matrícula 170  
Assessor Técnico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Assessoria Técnica

**ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE**

• **Resumo da Informação de Irregularidade:**

<b>ID_ Informação</b>	<b>00970/21</b>
Data Informação	14/05/2021
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Associação Brasileira de Criminalística - ABC
Descrição da Informação	Suposta irregularidade na contratação de empresa especializada em serviços técnicos para realização de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Perícia Criminal e Ciências Forenses, contemplando categoria de servidores que não poderiam executar perícias criminais, objeto do Contrato n. 042/PGE-2021, processo SEI n. 0019.228273/2020-70.
Área	Segurança Pública
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 1
Subárea	Gestão de Pessoas
Nível de Prioridade Subárea	Prioridade 2
População Porte	Grande
IEGM/IEGE	C
Sicouv	0
Opine Aí	0,095286885
Nível IDH	Médio
Recorrência	Sim
Unidade Jurisdicionada	Polícia Civil do Estado de Rondônia
Última Conta	Cumprimento do Dever de Prestar Contas
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	01/01/1983
Tempo da Última Auditoria	38
Município/ Estado	Rondônia
Gestor da UJ	Samir Fouad Abboud
CPF/CNPJ	360.820.106-72
Com Imputação de Débito/Multa	Sem Histórico
Exercício de Início do Fato	2021
Exercício de Fim do Fato	2021
Ocorrência do Fato	Em andamento
Valor Envolvido	R\$ 270.000,00
Impacto Orçamentário	0,0034%
Indício de Fraude	Sem indício
Data da análise	15/05/2021



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
 Assessoria Técnica

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	<b>ID_Informação</b>	<b>00970/21</b>
<b>Relevância</b>	Área (Temática)	7
	Subárea (Objeto)	3
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	9
	IDH	3
	Ouvidoria	0
	Opine Aí	0
	IEGE/ IEGM	5
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	3
	<b>Total Relevância</b>	<b>31</b>
<b>Risco</b>	Última Conta	0
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	4
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	0
	Indício de Fraude	0
	<b>Total Risco</b>	<b>8</b>
<b>Materialidade</b>	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	2
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	0
	Sem VRF identificado	0
	<b>Total Materialidade</b>	<b>2</b>
<b>Oportunidade</b>	Data do Fato	15
<b>Seletividade</b>	<b>Índice</b>	<b>56</b>
	<b>Qualificado</b>	<b>Realizar Análise GUT</b>

• **Resumo da Avaliação GUT**

<b>ID_Informação</b>	<b>00970/21</b>
<b>Gravidade</b>	3
<b>Urgência</b>	4
<b>Tendência</b>	4
<b>Resultado</b>	<b>48,00</b>
<b>Encaminhamento</b>	<b>Propor ação de controle</b>

Em, 17 de Maio de 2021



FLÁVIO DONIZETE SGARBI  
Mat. 170  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
ASSESSOR TÉCNICO